

[Processo \(\)](#) [Parte \(\)](#) [Advogado \(\)](#)

Número 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0012311-88.2020.8.17.2001

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

()

0012311-88.2020.8.17.2001

Orgão Julgador

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

Classe CNJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Assunto(s) CNJ

Acidente de Trânsito.

Partes

Exibindo todas

AUTOR

JOSE MARCOS MOTA RODRIGUES

ADVOGADO

EWERSON VILAR DE LIMA

REU

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

PERITO

PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO

Movimentações

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

14/12/2021 12:32

Arquivado Definitivamente

14/12/2021 12:32

Expedição de Certidão.

03/11/2021 07:14

Expedição de intimação.

28/10/2021 11:42

Extinto o processo por Perempção, litispêndêcia ou coisa julgada

(Clique para expandir) ... quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nessa ordem de ideias, ressoa irrefutável a coincidência dos três elementos em ambas as ações, fato que, aliado à prolação de sentença já transitada em julgado no processo nº 0076255-98.2019.8.17.2001, impõe o reconhecimento do instituto da coisa julgada. Isto posto, reconheço a coisa julgada, pelo que extinguo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.485, V, do CPC. Uma vez que houve resistência direta ao pedido pela ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, com esteio no art.85, §2º, do CPC. Suspensa a exigibilidade, porquanto beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova conclusão. Recife, 28 de outubro de 2021. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

27/10/2021 06:50

Conclusos para decisão

26/10/2021 16:37

Juntada de Petição de petição

20/10/2021 06:00

Expedição de intimação.

19/10/2021 10:23

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... ua respectiva distinção com a pretensão já formulada nos autos da demanda anteriormente distribuída para a Seção A da 12ª Vara Cível da Capital (processo nº 0076255-98.2019.8.17.2001), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No caso em análise, reitere-se, por oportuno, que apesar de o demandante indicar diferentes datas de acidente, fora verificada, nos processos acima referenciados, a mesma lesão pelo perito, no membro inferior esquerdo, conforme se extrai dos laudos periciais juntados aos autos. Logo, tratam-se de ações com as mesmas partes e idênticas pretensões, correspondentes à indenização securitária por uma mesma lesão e, como registrado pelo d. Juízo da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital (decisão id. 71319879), embasada no mesmo acervo probatório. Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem resposta, retornem-me os autos conclusos para decisão. Intime-se e cumpra-se. Recife, 19 de outubro de 2021. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

18/10/2021 12:37

Expedição de Certidão.

18/10/2021 12:35

Redistribuído por prevenção em razão de recusa de prevenção/dependência

18/10/2021 12:35

Conclusos para decisão

18/10/2021 12:35

Remetidos os Autos (Processo redistribuído) para Seção A da 30ª Vara Cível da Capital vindo do(a) Seção A da 12ª Vara Cível da Capital

18/10/2021 12:34

Expedição de intimação.

04/10/2021 09:19

Juntada de Petição de petição

21/09/2021 12:43

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 12ª Vara Cível da Capital AV
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303 Processo nº 0012311-88.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE MARCOS MOTA RODRIGUES REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA DESPACHO Cumpra-se o já determinado no Despacho de Id 88221824. Recife, 21
de setembro de 2021 Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de Direito

21/09/2021 11:05

Conclusos para despacho

21/09/2021 11:03

Expedição de Certidão.

13/09/2021 11:01

Proferido despacho de mero expediente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 12ª Vara Cível da Capital AV
DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA
BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303 Processo nº 0012311-88.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSE MARCOS MOTA RODRIGUES REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO
SEGURO DPVAT SA DESPACHO Redistribuam-se os autos ao Juízo de de Direito da 30ª Vara Cível da
Capital – Seção A, conforme Acórdão proferido em face do julgamento do Conflito Negativo de Jurisdição
(Id 88218311 – Págs. 3/6. Recife, 13 de setembro de 2021. Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz de
Direito

13/09/2021 10:46

Conclusos para despacho

13/09/2021 10:41

Expedição de Certidão.

08/04/2021 09:47

Expedição de Certidão.

26/01/2021 10:32

Expedição de Ofício.

24/11/2020 19:16

Juntada de Petição de petição em pdf

24/11/2020 09:01

Expedição de intimação.

19/11/2020 22:25

Suscitado Conflito de Competência

(Clique para expandir) ... processo n. 0076255-98.2019.8.17.2001. O que se observa é uma verdadeira
LITISPENDÊNCIA (art. 337, §§ 1º ao 3º, do CPC) – e não conexão entre as demandas –, tendo em vista
que o autor cristalinamente reproduziu uma ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes,
pedidos e causa de pedir. Ocorre que caberia ao Juízo da Seção “A”, da 30ª Vara Cível da Capital, ter

julgado extinta a presente demanda, sem incursão no mérito, com base no art. 485, V, do CPC – não ter declinado da competência em favor deste Juízo, haja vista que não há conexão entre as demandas. Ante o exposto, com espeque no inciso II, do art. 66 c/c inciso I, do art. 953, do CPC, suscito o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, que deverá ser encaminhado ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, por entender que o Juízo da Seção “A”, da 30ª Vara Cível da Capital é o competente para apreciar a julgar a patente LITISPENDÊNCIA, com espeque no inciso V, do art. 485, do CPC. Recife, 19 de novembro de 2020. Juiz de Direito

13/10/2020 09:41

Redistribuído por prevenção em razão de modificação da competência

13/10/2020 09:41

Conclusos para decisão

13/10/2020 09:41

Remetidos os Autos (Processo redistribuído) para Seção A da 12ª Vara Cível da Capital vindo do(a) Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

02/10/2020 10:17

Juntada de Petição de petição

29/09/2020 18:17

Juntada de Petição de certidão

08/09/2020 07:53

Expedição de intimação.

04/09/2020 11:59

Declarada incompetência

(Clique para expandir) ... retensões, correspondentes à indenização securitária por uma mesma lesão. Desse modo, vislumbro alto risco de decisões conflitantes ou mesmo de ocorrência de bis in idem nos feitos. Patente, portanto, a prejudicialidade na hipótese, necessária se faz a reunião das ações propostas separadamente perante o Juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente (art. 58 do CPC). Nos exatos termos do art. 59 do CPC, o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. Observo que o feito de nº 0076255-98.2019.8.17.2001 foi distribuído para a Seção A da 12ª Vara Cível da Capital em 18/11/2019, correspondendo à primeira ação ajuizada, de modo que aquele Juízo se apresenta prevento. Diante do exposto, com amparo no art. 55, §§ 1º e 3º c/c arts. 58 e 59, todos do CPC, declino da competência e determino a remessa do feito à Seção A da 12ª Vara Cível da Capital. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 04 de setembro de 2020. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

04/09/2020 06:29

Conclusos para julgamento

03/09/2020 13:55

Juntada de Petição de petição em pdf

17/07/2020 14:22

Juntada de Petição de petição em pdf

15/07/2020 13:04

Juntada de Petição de resposta

15/07/2020 11:50

Expedição de intimação.

15/07/2020 11:50

Expedição de intimação.

03/07/2020 13:32

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... VAT SA DESPACHO Considerando que o perito do Juízo informou a retomada das atividades, remarco a perícia para o dia 03/09/2020, no horário das 09h00 às 10h00 (ordem de chegada). Ficam mantidas as demais disposições da decisão de id nº 58894159. Intime-se a parte demandante, por advogado e por carta, para comparecer ao consultório do perito, situado na Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, na data e horário designados. Advirta-se, conforme orientação do senhor perito: Que compareça usando máscara; Que compareçam acompanhados apenas os menores de idade, idosos ou pessoas com necessidades especiais; Respeite o horário agendado, não chegando com muita antecedência, evitando aglomeração de pessoas; Compareça com a intimação ou número de seu processo, para agilizar o atendimento. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 03 de julho de 2020. Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho Juiz de Direito

03/07/2020 12:13

Conclusos para despacho

19/05/2020 06:47

Juntada de Petição de certidão

04/05/2020 18:15

Juntada de Petição de certidão

04/05/2020 11:39

Expedição de intimação.

04/05/2020 11:15

Proferido despacho de mero expediente

(Clique para expandir) ... A da 30ª Vara Cível da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 Processo nº 0012311-88.2020.8.17.2001 AUTOR: JOSE MARCOS MOTA RODRIGUES RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA DESPACHO Diante do fato notório da pandemia do COVID-19, bem como das determinações exaradas pelo Tribunal, através da Portaria Conjunta nº 05, de 17 de março de 2020, e do art. 14 do Ato nº 1027/2020, prorrogada pelo Ato conjunto nº 8 de 24 de abril de 2020, que determinou a suspensão dos trabalhos presenciais, defiro o pedido de id 61272486, do Médico Perito constituído, para suspender a perícia já designada. Aguardem-se os autos na Diretoria Cível, até restabelecida a normalidade do expediente forense. Após, retornem-me os autos conclusos para designação de perícia médica. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Recife, 04 de maio de 2020 Emanuel Bonfim Carneiro Amaral filho Juiz de Direito

30/04/2020 12:47

Conclusos para despacho

30/04/2020 02:38

Juntada de Petição de petição em pdf

07/04/2020 13:27

Juntada de Petição de outros (documento)

07/04/2020 13:14

Juntada de Petição de contestação

06/04/2020 11:41

Juntada de Petição de petição

11/03/2020 07:55

Juntada de Petição de petição em pdf

11/03/2020 07:31

Expedição de intimação.

11/03/2020 07:31

Expedição de citação.

11/03/2020 07:31

Expedição de intimação.

09/03/2020 11:56

Convertido(a) o(a) Julgamento em Diligência

(Clique para expandir) ... al necessário, advertindo-a de que o não comparecimento sem justo motivo ensejará o julgamento antecipado da lide. 2.4. Intime-se o perito, dando-lhe ciência da nomeação e da perícia designada. 2.5. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo (art. 465, parte final, CPC). 2.6. Entregue o laudo, intime-se a parte demandada para promover o depósito judicial da quantia indicada no prazo de 15 (quinze) dias (cláusula 2.1, Convênio 014/2017, TJPE), sob pena de penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud. 2.6.1. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará em favor do perito. 3. Defiro a gratuidade judiciária à parte autora. 4. Cite-se a demandada para, em 15 (quinze) dias, ofertar contestação, com as advertências legais. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.
Recife, 09 de março de 2020. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta [1] REsp 1309276/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 29/04/2016

04/03/2020 14:53

Conclusos para decisão

04/03/2020 14:53

Distribuído por sorteio

Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)